



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da
Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: OS MESMOS

SENTENÇA

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE promoveram, em 11/03/2021, TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE objetivando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos e o levantamento de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.

Indeferi a petição inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa (evento 11). Interposto recurso de Apelação (evento 18), a sentença restou desconstituída de ofício, reconhecendo a Superior Instância a legitimidade ativa das requerentes para propor pedido de recuperação extrajudicial (evento 26).

Retornou o feito a este Juízo, determinei emendar à inicial com a apresentação de documentos exigidos pelo art. 51 da lei 11.101/2005 (evento 27), o que restou cumprido no evento 32.

Deferi parcialmente a liminar, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005), suspendendo a exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários e sobrestando os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de

bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários (evento 36).

Sobreveio aos autos, em 07/05/2021, aditamento ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (evento 62). Requereram, ainda, a concessão de prazo de 90 dias para o cumprimento do §7º do art. 163 da lei 11.101/2005

Ordenei a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo Credibilitã Administrações Judiciais e como responsável Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (evento 64).

No evento 71 o credor José Eduardo Bischofe de Almeida se opôs a legitimidade da parte ativa.

O administrador judicial apresentou laudo de constatação prévia no evento 74, manifestando-se quanto ao quórum necessário ao prosseguimento do feito e apresentando suas recomendações.

Em decisão fundamentada, foi então confirmada a decisão cautelar de evento 36 e mantida a antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 76), rechaçando a tentativa de reanálise da legitimidade ativa, objeto de decisão meritória do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que transitou em julgado em 19/03/2021 (evento 23 dos autos da apelação cível).

No evento 86, requereu, a parte ativa, a consolidação substancial fundamentada no cumprimento dos dispositivos previstos no art. 69-J da lei 11.101/2005, que contou com a manifestação favorável do administrador judicial (evento 105), porém indeferi a postulação (evento 109), e contra essa decisão as requerentes interpuseram agravo de instrumento (5033655-97.2021.8.24.0000) cujo efeito suspensivo foi indeferido e encontra-se aguardando o julgamento do mérito. O credor José Eduardo Bischofe de Almeida se manifestou sobre no tema no evento 94.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners interpôs embargos de declaração contra decisão que manteve a antecipação dos efeitos do *stay period* no evento 93, que foi contrarrazoado pelo administrador judicial (evento 123) e rejeitado conforme decisão de evento 127.

No evento 100 as requerentes apresentaram nova relação de credores consolidada. E, no evento 146 foi apresentada a lista de credores de forma individualizada, em conformidade com o indeferimento da consolidação substancial.

A petição de evento 124 foi direcionada de forma equivocada ao presente feito.

O edital do art. 164 da lei 11.101/2005 foi publicado no evento 160, com extrato no evento 170. No prazo legal, impugnaram o pedido de homologação do plano o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (evento 176), José Eduardo Bischofe de Almeida (evento 193); Banco Bradesco S/A (evento 195); Ivan Izzo (evento 198); Andrey de Oliveira (evento 201); Bruno Fernando Rocha (evento 202); K2 Soccer S/A (evento 204); Bittencourt & Barbosa Advogados & Associados (evento 205); PSTC - Centro de Treinamento de Futebol do Paraná (evento 210). Manifestaram-se as requerentes no evento 260 e o administrador judicial no evento 280, oportunidade em que este destacou a necessidade de retificações formais.

Tais sugestões foram acolhidas e determinadas aos requerentes (evento 283). Cumpridas, conforme evento 306, manifestou-se novamente o administrador judicial no evento 325 o qual concordou integralmente os requerentes, conforme manifestação de evento 326.

Em petição de evento 174, o administrador judicial requereu a fixação de honorários no patamar de 0,65% do passivo objeto da recuperação extrajudicial. Por discordar dos termos, as autoras requereram a apresentação de nova proposta (evento 235) que foi apresentada no evento 281, com a proposta de 0,55% do passivo. Em nova análise pelos requerentes foi apresentada uma contraproposta no percentual de 0,45% do passivo concursal (evento 300).

Alguns credores solicitaram a habilitação de crédito ou interpuseram impugnação à lista de credores nos autos da recuperação extrajudicial, os de eventos 169, 178, 179, 189, 276 e 302). Na mesma linha o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners peticionou no evento 288, para requerer a exclusão do crédito do rol de credores.

Aportaram aos autos, ainda, petições de credores indicando a adesão as propostas das devedoras (eventos 230 e 262), somando-se aos termos de adesão juntados aos autos nos eventos 62, 146, 260 e 306.

A União manifestou-se nos eventos 196 e 197, que foi objeto de deliberação na decisão de evento 218.

No evento 203, as requerentes comprovaram o envio de cartas a todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

Luiz Fernando de Jesus Amaral e outros interpuseram embargos de declaração no evento 245, que foi contrarrazoado pelos requerentes (evento 300).

No evento 252 foi anexada a resposta do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, entendendo “não ter o clube, enquanto associação, legitimidade e amparo legal para o pedido de recuperação extrajudicial, tendo em vista o contido na Lei 11.101” e que não foi procurado para negociações.

Com isso vieram os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO:

Recuperação extrajudicial.

O instituto da recuperação judicial está disciplinado nos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/05, esta conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Para Manoel Justino Bezerra Filho “pode-se dizer desde já, em linha bastante gerais, que a recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição para pagamento dos valores devidos. Evidentemente, como toda proposta de composição, pode ou não contar com a anuência dos credores. (Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 414).

Sobre as espécies de recuperação extrajudicial discorre Marcelo Barbosa Sacramone:

Há duas modalidades de recuperação extrajudicial: a recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa (art. 162) e a recuperação impositiva.

Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos.

Como a composição entre credor e devedor já é suficiente para novar as obrigações, a homologação judicial será desnecessária para a produção de efeitos entre os signatários. A faculdade de sua realização por meio da recuperação extrajudicial, portanto, apenas assegura que a sentença fará dessa composição título executivo judicial e que as partes estarão sujeitas à disciplina dos crimes falimentares.

Por seu turno, na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, nem todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são signatários ou aderentes. Apenas uma parte dos credores concordou com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos.

Se mais de 50% de todos os créditos de uma determinada classe ou grupo de credores sujeitos ao plano tiverem concordado com os seus termos, a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará sua imposição, mesmo contra a vontade, a todos os credores dissidentes da referida classe ou grupo (art. 163). Nesse caso, a homologação será obrigatória para a produção dos efeitos em face desses credores não aderentes, pois não se vincularam voluntariamente aos seus termos contratuais anteriormente. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 606-607).

Interessa, ao presente feito, a recuperação extrajudicial impositiva, pretendida pelas entidades requerentes.

Sobre a recuperação extrajudicial impositiva Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo lecionam com maestria:

O plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, se homologado, obriga os demais credores a sua sujeição. Assim sendo, o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos ou grupo de credores de uma mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Nesses casos, a recuperação extrajudicial é impositiva, ou seja, a adesão voluntária de 50% ou mais da totalidade do valor dos créditos de uma mesma espécie ou natureza

sujeitará os demais, correspondentes à minoria, ao plano, inclusive para aqueles credores, detentores desses créditos, que se recusaram a assiná-lo. Trata-se de uma imposição à minoria dissidente. Dessa forma, concretiza-se o princípio par conditio creditorum também na recuperação extrajudicial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba; Juruá, 2021, p. 308)

I – Honorários do administrador judicial

Pende de decisão a questão envolvendo os honorários do administrador judicial, nomeado para funcionar como auxiliar do juízo nestes autos.

A CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta de honorários, conforme determinado, requerendo inicialmente o arbitramento no percentual de 0,65% do passivo objeto da presente recuperação extrajudicial (evento 174).

Em razão da discordância das requerentes (evento 235), a administradora judicial apresentou nova proposta, em que reduziu o percentual almejado para 0,55% (evento 281).

Em resposta (evento 300), as requerentes apresentaram como contraproposta o montante de 0,45% do passivo concursal, o que corresponderia a R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tudo fundamentado na capacidade de pagamento dos requerentes.

Pois bem. Ainda que o procedimento de recuperação extrajudicial não preveja a nomeação de administrador judicial, é fato que tal atividade se mostra indispensável ao bom andamento do presente feito, de significativa e impar complexidade. Portanto, devida a remuneração condigna da administração judicial.

Utiliza-se então, analogicamente, os fundamentos previstos no *caput* do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Assim, sem desconsiderar o excelente serviço prestado pela administradora judicial, mas levando em conta que a atividade se encerra nesta etapa processual, ou seja, com a presente decisão, entendo que os percentuais apresentados são coerentes e passível de um meio termo.

Apresentando a administradora judicial o percentual de 0,55 e os requerentes 0,45, do passivo submetido à recuperação extrajudicial, decido pela fixação dos honorários em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial, que entendendo remunera condignamente a excelente atuação da administradora nomeada.

Destdaco, ainda, que os valores sujeitos à recuperação extrajudicial revelam que as requerentes têm capacidade de pagar a remuneração do administrador judicial ora fixada, primeiro, porque não se afasta muito daquilo que postularam. Segundo porque a pequena diferença das propostas entre as partes revela que o percentual fixado está em consonância com os valores de mercado. E, terceiro, pela forma parcelada do pagamento destacada a seguir.

Quanto à forma de pagamento, saliento que, diferente da recuperação judicial no qual o administrador judicial já inicia suas atividades com a remuneração pré-fixada, no presente feito não houve qualquer recebimento pelo auxiliar do juízo. Ainda assim, e considerando a situação econômica das requerentes, determino que o percentual ora fixado deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10 dias da intimação da presente decisão, e as demais todo dia 10 de cada mês.

Portanto, fixo em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial os honorários do administrador judicial. Determino que os pagamentos sejam feitos diretamente na conta da administradora judicial.

II – Embargos de declaração de evento 245

Valendo-se de embargos de declaração, Luiz Fernando de Jesus Amaral, Rosemeri dos Santos, Leonete Alves de Jesus, Adriano Carlos Nunes, Marciano da Silva, Moacir Klimesch e Mello e Coelho Advogados Associados objetivam, efetivamente, a intimação dos requerentes para “justificarem o motivo da não inclusão dos créditos dos requerentes e/ou qual forma alternativa de acordo privado disponível”.

Em manifestação, os requerentes esclareceram que foi “por um equívoco, no momento de confecção da lista, os referidos credores foram indicados com crédito ilíquido e, por este motivo, não constaram da primeira relação apresentada” (evento 300). Na sequência, os referidos credores foram apresentados em lista (Evento 306, DOCUMENTACAO22).

De toda forma, entende-se que os embargos merecem ser rejeitados.

É sabido que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão disciplinadas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não sendo o caminho apropriado para renovação ou reexame da decisão e tampouco para elucidações ou maiores explicações da decisão. Sobre o tema, colhe-se de decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART. 968, § 3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ. Processo EDcl no AgInt na AR 5616 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA 2015/0112582-1. Relator/Ministro: PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/03/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2018).

Conforme mencionado, no caso dos autos os embargantes pretendem, na verdade, receber uma informação dos requerentes. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, que tem função previamente estabelecida pela legislação processual civil.

Ante o exposto, não se fazendo presente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

III – Pedidos de habilitação de crédito, impugnações e exclusão do quadro de credores

Durante o processamento do feito, aportaram aos autos pedidos de habilitação de crédito (eventos 169, 178, 179 e 200 – evento já cancelado) e impugnação à lista de credores (eventos 176, 189, 201, 202, 204, 205 e 210).

Além disso, no corpo de alguns desses eventos, houve os que trataram especificamente de impugnar o plano de recuperação extrajudicial. São os eventos: 176, 193, 195, 198, 204, 205 e 210.

No tocante aos pedidos exclusivos de habilitação, vale-se do entendimento já apresentado por este juízo na decisão de evento 218, o qual se transcreve:

O pedido de habilitação de crédito de evento 200 encontra óbice na própria legislação, pois não há previsão na norma quanto a possibilidade de processamento ou mesmo análise de pedidos de habilitação de crédito ou de impugnação à lista de credores referente a recuperação extrajudicial (procedimento

exclusivo da recuperação judicial e da falência), em razão do princípio da autonomia privada que rege tal procedimento. (Evento 218, DESPADEC1)

Portanto, inviável proceder com as habilitações de crédito, em razão do rito diferenciado que a recuperação extrajudicial possui.

Quanto às impugnações à lista de credores, cabe a análise das demandas individualizadas, por tratar-se de aspectos distintos:

a) Evento 176 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS

Em breve síntese: arguiu o Fundo que seu crédito corresponde a exceção prevista no §3º do art. 49 da lei 11.101/2005, pois garantia de cessão fiduciária de recebíveis. A documentação anexada a sua manifestação corrobora com os seus argumentos, ao ponto deste juízo reconhecer pela extraconcursalidade do crédito (Evento 176, DOCUMENTACAO4)

Nesse sentido, encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de créditos, caso dos presentes autos, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação seja ela judicial ou extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 49 e §1º do art. 161 todos da Lei nº 11.101/05:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso improvido. (REsp 1559457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016). (grifei).

É cediço que, por intermédio da referida cessão fiduciária de direitos creditórios, as empresas recuperandas - como forma de garantir o empréstimo contraído - cederam seus recebíveis à instituição financeira que, por sua vez, recebe o pagamento diretamente do terceiro-devedor. Desse modo, deve-se considerar o disposto na Lei 4.728/95, no art. 66-B (introduzido pela Lei 10.931/2004), in verbis:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (grifei).

Como visto, a cessão fiduciária é a modalidade de constituição de garantia fiduciária sobre direitos de créditos e títulos de crédito. Tal modalidade de negócio fiduciário perdurará sobre a coisa cedida

enquanto houver obrigação do devedor frente ao credor. Bem como a alienação fiduciária, a cessão fiduciária é acessória à uma obrigação principal – objeto de garantia. E, tal como naquele negócio fiduciário, só vale enquanto não resolvida a obrigação principal. Porém, ao contrário da alienação fiduciária em garantia, a cessão fiduciária está restrita às instituições financeiras e integrantes do mercado de capitais, de acordo com o art. 66-B, § 3º da Lei 4.728/1965.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (STJ, REsp. n. 1.326.888/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5-5-2014).

Além disso, a cessão fiduciária de direitos creditórios é tida como bens móveis para os efeitos legais, vide o entendimento da Súmula 59 TJ/SP3, e, se são bens móveis, reais, podem ser, presentes ou futuros. Desse modo, entendo que a ausência de individualização dos recebíveis, não inviabiliza a garantia e por consequência a natureza do crédito, ou seja, sua extraconcursalidade.

Assim, tenho que a impugnação procede, devendo ser excluído o crédito da impugnante da relação de credores sujeitos à recuperação extrajudicial, uma vez que comportam a validade e eficácia da natureza extraconcursal do crédito.

b) Evento 189 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS – FAAP

Em sua manifestação, a FAAP argumenta que seu crédito possui natureza tributária e que, portanto, estaria excluído dos efeitos da recuperação extrajudicial promovida pelos requerentes. E razão lhe assiste.

O tema foi objeto de apreciação pela Primeira Câmara de Direito Público que decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O julgamento, realizado em 4 de dezembro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, tendo como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Colhe-se a presente ementa:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 57 DA LEI N. 9.615/98. LEI PELÉ. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CLUBE DE FUTEBOL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E AINDA INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR OS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS. ARGUMENTAÇÃO DE QUE AS PLANILHAS UNILATERALMENTE APRESENTADAS NÃO SÃO APTAS A PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PRETEXTADA OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESES INSUBSISTENTES. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA SUJEITA AOS DITAMES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÕES SUJEITAS À COBRANÇA JUDICIAL. ART. 57 DA LEI N. 9.615/98 E ART. 54 DO DECRETO Nº 7.984/2013. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E TAMPOUCO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGREMIÇÃO POLIESPORTIVA QUE DEIXOU DE COLACIONAR PROVA CAPAZ DE CORROBORAR SEUS ARGUMENTOS. MUITO MENOS DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA FEDERAÇÃO AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES, E DE PRECISA E PLAUSÍVEL IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO DE CONTRATAÇÕES APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS PARA EMBASAR A EXIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. "É devida à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) a contribuição prevista no art. 57, inciso I, da Lei n. 9.615/1998 ("Lei Pelé") de um por cento (1%) sobre o valor de cada contrato de atleta profissional admitido por Clube de Futebol. Tal dispositivo não é inconstitucional. O relatório das contratações do período, apresentado pela Federação é suficiente para embasar a cobrança judicial, se o Clube de Futebol deixa de impugná-lo adequadamente, ainda mais quando admite a veracidade de algumas das contratações sobre as quais comprovou ter pago a devida contribuição, o que motivou a exclusão delas da condenação" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.092828-6, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-06-2013). VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO ARTICULADO JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS EM 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL QUE, ACRESCIDO ÀQUELE FIXADO NA ORIGEM, TOTALIZA 15%. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. ART. 85, §§ 2º E 11, DA LEI Nº 13.105/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Portanto, a natureza do crédito da impugnante já fora objeto de debate apropriado de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, apenas o reprise para fins de fundamentação.

Assim, defiro o pedido da impugnante de modo a excluir dos efeitos da recuperação extrajudicial o crédito da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS – FAAP.

c) Eventos 195 - BANCO BRADESCO S/A, 201 ANDREY DE OLIVEIRA, 202 BRUNO FERNANDO ROCHA, 204 K2 SOCCER S/A e 205 BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS – retificação dos valores

Referidas impugnações de crédito buscaram a retificação dos valores indicados na lista de credores, e que passaram pela análise do administrador judicial no evento 280.

O BANCO BRADESCO S/A, teve seu crédito alterado conforme sua pretensão, constando na lista do administrador judicial (evento 280. OUT3, pág. 7)

ANDREY DE OLIVEIRA que foi indicado como credor do montante de 24.095,05, teve seu crédito alterado para R\$ 34.282,88 conforme solicitado, em razão de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho (evento. 201.OUT4).

BRUNO FERNANDO ROCHA, foi relacionado como titular do crédito de R\$ 56.801,77 e pretendia a majoração para R\$ 63.556,01, valor este que incluía contribuições previdenciárias, que como sabido, não são de titularidade do credor mas sim da UNIÃO. Portanto, manteve-se o valor original.

A K2 SOCCER S.A. firmou termo de adesão no valor de R\$ 1.697.020,49, porém pleiteou a majoração para R\$ 2.307.627,21. Restou considerado, como haveria de ser, o crédito reconhecidamente devido, já que o noticiado no termo não pode ser desconsiderado.

O credor BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS obteve sucesso com o pleito de majoração de R\$ 33.591,91 para R\$ 78.164,13 pois restou apurado pelo administrador judicial que o valor decorre do cumprimento de sentença em trâmite perante a 15ª Vara Cível do RJ.

Logo, todas as demandas restaram analisadas pelo administrador judicial, sendo acolhidas pelo juízo como razões de decidir.

d) Evento 210 - PSTC - CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANA

O Centro de Treinamento de Futebol o Paraná alega que seu crédito é ilíquido e que há procedimento arbitral em andamento, a fim de estabelecer o valor final. Requer, nesse ponto, o reconhecimento da incorreção do valor, devendo ser finalizado o procedimento arbitral para constituição o crédito líquido.

Sobre o tema, acolho de forma integral a manifestação do administrador judicial nesse sentido, os quais utilizo como razões de decidir:

O credor PSTC - CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANA impugnou (evento 210) a inclusão de seu crédito na lista de credores, pois, segundo afirma, há procedimento arbitral pendente e o valor é ilíquido. O credor requer seja “reconhecida da incorreção do valor”.

A questão suscitada pelo credor revela importante definição para o cômputo do quórum de adesão. Os créditos ilíquidos constituídos antes do pedido de homologação do PRE devem se sujeitar às condições de pagamento do plano, se homologado, pois existem, na forma do art. 161, §1º da LREF. Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone:

O devedor poderá pretender a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obrigue a todos os credores ou a apenas algumas classes de credores ou, ainda, apenas a algum grupo de credores, cujos créditos possuam condições semelhantes. Condição é que o crédito seja existente à data do pedido, vencido ou vincendo, líquido ou ilíquido. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 1044)

Ocorre, porém, que a ausência de liquidez impede que seu valor seja conhecido para que o quórum seja corretamente apurado. Neste cenário, como não possibilidade de se falar em adesão por cabeça, mas somente por valor do crédito, não é possível se computar o valor dos créditos ilíquidos.

Contudo, o plano prevê o tratamento que será destinado aos créditos ilíquidos, assim que liquidados, conforme cláusula 3.9:

3.9 créditos ilíquidos.

Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial e/ou Arbitral, os Créditos Ilíquidos serão reestruturados e pagos observando o mesmo nesta Cláusula para pagamento dos Créditos Trabalhistas Abrangidos, Créditos Quirografários Abrangidos ou Créditos ME e EPP Abrangidos, conforme o caso dispondo o Credor Ilíquido de prazo de, no máximo, 30 (trinta) Dias Úteis para confirmar sua opção de recebimento do Crédito, na forma da Cláusula 5.5 deste Plano.

Desta sorte, consigna que os créditos ilíquidos, inclusive o do PSTC, não deverão ser computados no quórum de aprovação, contudo, acaso homologado o PRE, deverão ser pagos na forma da cláusula 3.9 do instrumento. (Evento 280, pág. 26/27).

Assim, o referido crédito não foi considerado para o quórum, apenas se sujeitando o plano, em havendo a sua homologação.

Já no que toca as impugnações ao plano propriamente dito, cabe ao juízo fundamentar sua decisão:

IV – Impugnações ao plano de recuperação extrajudicial

As impugnações ao plano de recuperação extrajudicial apresentadas se consubstanciaram em arguir:

a) Fundo de Investimentos em Direitos creditórios Sport Partineres. Sustenta que seu crédito deve ser excluído da lista de credores por ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de modo que é extraconcursal; não houve o preenchimento do quórum mínimo previsto no art. 163 da LREF, pois foram computados os mesmos créditos nas listas de ambas as Recuperandas, além de terem sido considerados créditos detidos por partes relacionadas (evento 176).

b) José Eduardo Bischofe de Almeida. Alega que não existe recuperação extrajudicial de pessoa não empresária, como é o caso da FFC Associação; que credores sujeitos ao PRE foram excluídos da lista de credores; o prazo para pagamento dos credores trabalhistas extrapola o limite permitido em lei; o SAPFESC não aderiu expressamente ou concordou com o PRE, de modo que não há como incluir os credores por ele representados. (evento 193).

c) Banco Bradesco S.A. Postula a retificação do valor do seu crédito; que seja reconhecido o não preenchimento do quórum de aprovação, pois credores foram computados nas listas de ambas as Recuperandas; sejam excluídos os créditos de partes relacionadas (Marcos Meira e Wilfredo Brillinger); seja excluído o crédito da Dome (alienação fiduciária); a revisão das cláusulas do PRE e que este não pode ser homologado, pois impõe uma consolidação substancial implícita. (evento 195).

d) Ivan Izzo. Argui o não preenchimento de quórum para a aprovação do PRE; que ocorreu a inclusão de credores na lista sem "convite"; a ausência de negociação coletiva com o sindicato; e que há superação do prazo legal para pagamento das verbas trabalhistas. (evento 198).

e) K2 SOCCER S/A. Sustenta que o PRE não pode ser homologado porque a lista de credores das recuperandas não traz a totalidade dos credores sujeitos ao PRE, apontando os credores que se manifestaram nos autos e que não houve a comprovação do envio das cartas previstas no §1º, do art. 164, da Lei 11.101/2005. (evento 204).

f) BITTENCOURT E BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Afirma que as requerentes não poderiam ter considerado as obrigações solidárias em ambas as listas, e que esta exclusão causaria o não preenchimento do quórum de aprovação. (evento 205).

g) PSTC – CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANÁ. Aduz que não há provas concretas da obtenção do quórum mínimo de aprovação (evento 210).

a) Participação do sindicato

O Sindicato dos Atletas de Futebol de Santa Catarina – SAPFESC foi devidamente chamado a lide pelo juízo da recuperação extrajudicial, aportando aos autos o seguinte entendimento (evento 252):

Em atenção ao Ofício acima epigrafado, o Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, REITERA e RATIFICA a posição informada ao Figueirense Futebol, onde **entende não ter o clube**, enquanto associação, **legitimidade e amparo legal para o pedido de recuperação extrajudicial, tendo em vista o contido na Lei 11.101.**

Ademais, sr. Juiz, o **Figueirense em momento algum propôs ou possibilitou uma rodada de negociações** entre os envolvidos, e aqui falamos em Figueirense/Sindicato/Jogadores ou Procuradores. Buscou o Sindicato para expôr a situação, mas, todas as negociações foram feitas diretamente com advogados de atletas, salvo algumas exceções para tratativas relativas a atletas de base.

Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de recuperação extrajudicial, **entendemos não ter havido negociação coletiva** nos termos do artigo 161, §1º da Lei 11.101. (sem grifos no original).

Pois bem. A questão referente a legitimidade é matéria superada pela Corte Catarinense, de modo que dispensável a manifestação do juízo nesse sentido. E sendo esta questão tratada como decidida, refoge a alçada do Sindicato vincular-se a tal entendimento.

De todo modo, o art. 90-D da lei 9.615/1998 – conhecida Lei Pelé, estabelece:

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva.

Logo, a competência do sindicato é de representação, de forma facultativa, conforme o próprio dispositivo de lei estabelece.

A celeuma sensível ao presente caso esbarra na previsão contida no §1º do art. 161, da lei 11.101/2005, na qual exige a participação do sindicato para a análise a aprovação do plano de recuperação extrajudicial:

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Todavia, conforme salientado pelo administrador judicial, restou configurada a negativa reiterada do Sindicato em participar do processo recuperacional:

25/6/2021 – E-mail ao presidente do SAPFESC, convidando-o a participar das reuniões com atletas (Evento 146, documentação 27);

2/7/2021 – Convite aos dirigentes sindicais para reunião com os atletas da categoria sub-23 (Evento 146, documentação 28);

28/7/2021 – E-mail do Presidente do figueirense ao presidente do SAPFESC, chamando-o a participar de negociações sobre o PRE (evento 174, documentação 2) – extraído no evento 280, pág. 32.

Se tal prática se perpetuar, estariam os processos de recuperação extrajudiciais inviabilizados pelo simples entendimento equivocado do sindicato em não querer sentar à mesa de negociações, considerando, ainda, conforme já mencionado, que a questão da legitimidade dos requerentes restou devidamente decidida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, considerando que o sindicato foi expressamente convidado pelas requerentes para as negociações, foi também contatado pela administração judicial e ainda intimado por este Juízo, mas recusou-se a integrar a mesa de negociações, entendendo por dispensar sua participação, nada obstante a determinação contida na parte final do § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/05, ante a recusa injustificada já que não houve demonstração de interesse em acompanhar e participar do processo, e determino o prosseguimento do feito até seu bom termo com a prolação desta sentença.

Aliás, se assim não for, em processos futuros bastaria o sindicato recusar-se à negociação para inviabilizar uma recuperação extrajudicial.

b) Quórum mínimo

Argumentam os credores impugnantes que o feito não comporta acolhimento, tendo em vista o não atingimento do quórum mínimo estabelecido pela lei.

Todavia, em que pese os argumentos em sentido diverso, os termos de adesão foram criteriosamente analisados pela Administradora judicial, chegando à conclusão de que o quórum mínimo para a homologação do plano de recuperação extrajudicial foi atingido:

Observa-se que, mesmo desconsideradas as adesões apresentadas fora do prazo e com a aplicação criteriosa da Lei 11.101/2005, entende a Administradora Judicial que o PRE está aprovado pelo quórum exigido pelo art. 163 da LREF. (evento 325, pág. 7).

O novo cálculo do quórum elaborado pelo auxiliar do juízo – e aceito pelos requerentes conforme petição de evento 326 – apresenta os percentuais das adesões que autoriza o juízo para homologação, ainda que dele se exclua a participação do crédito do Fundo de Investimentos em

Direitos Creditórios Sport Partners, pois seu crédito, avaliado em R\$ 6.513.144,85 corresponde a 18,56% do valor da lista do Figueirense Futebol Clube LTDA, o que contribuiu para majorar o índice de adesão de 61,81 para 80,37% no referido devedor.

Conforme consta no relatório de evento 280 e 325, tal análise levou em consideração os seguintes critérios:

- i) quando o termo de adesão é superior ao valor listado, tomou-se para a apuração do quórum o valor listado;
- ii) quando o termo de adesão importa em valor menor que o listado, apurou-se o quórum pelo valor do termo de adesão;
- iii) quando o termo de adesão foi juntado após o prazo ou se trata de crédito ilíquido não foi considerado para fins do quórum.

Portanto, de todas as formas, ainda que tenha havido a exclusão de créditos na prolação da sentença, o fato é que os requerentes atingiram a meta de quórum e, portanto, fazem jus à homologação.

Assim, recebo o novo cálculo de evento 325 (com exceção ao percentual obtido com a exclusão do crédito do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners), e reconheço que os requerentes atingiram o quórum mínimo estabelecido no caput do art. 163 da lei 11.101/2005 para modalidade de recuperação extrajudicial impositiva:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Superada a situação condicionante, passa-se a análise do plano propriamente dito.

c) Exclusão dos créditos de Marcos José Santos Meira, Wilfredo Brillinger Dome Tecnologia LTDA - EPP:

A questão envolvendo a cessão de crédito de Marcos José Santos Meira já foi decidida por este Juízo no evento 76, definindo que o crédito cedido muito antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, não apresenta conflito de interesse e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum.

No tocante ao credor Wilfredo Brillinger e Dome Tecnologia LTDA - EPP, usa-se, como razões de decidir o relatório do administrador judicial de evento 280, o qual transcreve-se:

O credor Banco Bradesco S.A. (evento 195) apontou que o credor Wilfredo Brillinger também teria consigo a condição de parte relacionada, por ter ocupado o cargo de presidente do FFC Associação. Ocorre, porém, que referido credor se retirou da presidência, por renúncia, em abril de 2018, conforme as próprias matérias jornalísticas colacionadas pelo credor impugnante comprovam. Não mais remanesce, desta forma, o conflito de interesses que antes existia.

Vê-se, portanto, que a renúncia ao cargo de conselheiro ocorreu antes do pedido de homologação do PRE (7/5/2021), bem como de todos os atos subsequentes. Inclusive, quem ocupa atualmente o cargo de presidente da associação e assinou o PRE posto à homologação é o Sr. Norton Flores Boppré.

Ainda, como arremate, lembra-se o que já foi argumentado acima, de que o rol de impedidos do art. 43 é taxativo, de modo que não se abarca nele aquele que ocupou a presidência de uma associação. (evento 280, pág. 17/18).

(...)

Da mesma forma os créditos detidos por Wilfredo Brillinger têm origem em instrumento distinto para cada uma das Recuperandas, conforme apresentado no evento 260, documentação 8 e 9. A Recuperanda comprovou que o credor firmou com a credora FFC Ltda quatro contratos de mútuos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada - documentação 8. Enquanto com a FFC Associação, o credor firmou um contrato de mútuo no valor de R\$ 1.431.436,03 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos). Novamente, pode-se concluir que os créditos listados são distintos, e não solidários e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas. (evento 280, pág. 20/21)

(...)

É oportuno esclarecer que o crédito detido pela DOME não é garantido por alienação fiduciária. Em constatação documental aos dois instrumentos contratuais que originaram o crédito,

não foi identificado o cumprimento dos requisitos da alienação fiduciária em garantia nos negócios jurídicos, apesar de constar no título do instrumento de mútuo. Dois negócios jurídicos compõe o crédito da DOME:

i) Instrumento Particular de Contrato de Mútuo com Garantia de Alienação Fiduciária firmado pela DOME (Mutuante) e a FFC Associação (Mutuária), no valor de R\$ 70.000,00, firmado em 5/3/2015 e aditado em 5/9/2015 para dilatação do prazo de pagamento; ii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Mecanismos de Solidariedade firmado em 26/8/2016 pela DOME e a FFC Associação, pelo qual o clube se comprometeu a pagar R\$ 3.596.868,45, em cinco parcelas progressivas, vencendo-se a primeira em 31/12/2016 e as demais nos semestres subsequentes.

Desta feita, apenas o primeiro contrato acima elencado detém no título a menção a alienação fiduciária, porém, além do título, não há previsão contratual alguma a esse respeito, e, ainda que tivesse, somente os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) correspondentes ao negócio jurídico seriam extraconcursais. (evento 280, pág. 25/26).

Acolhe-se os termos do administrador judicial como razões de decidir, computando os créditos conforme fundamentos.

Os itens das impugnações acima listados já foram apreciados no curso do presente feito.

d) Legalidade do plano

Compete exclusivamente aos credores a análise quanto a viabilidade econômica do plano de recuperação e a capacidade de cumprimento da devedora, ante ao princípio da autonomia privada que rege tal procedimento. Os termos inerentes a relação econômica são exclusivos ao aderente. Não há intervenção do Poder Judiciário nesse ponto.

Ao Poder Judiciário cabe a fiscalização da legalidade do plano de recuperação apresentado (evento 62, DOCUMENTACAO4):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da

recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - grifou-se)

Os pontos questionados pelos impugnantes se resumem ao prazo de pagamento das dívidas trabalhistas, que prevê o pagamento de até 10 anos com carência de 12 meses a contar da homologação do plano extrajudicial e as cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, que visam estender a novação do plano aos coobrigados.

No tocante aos créditos trabalhistas, em manifestação o administrador judicial entendeu que, pela ausência de previsão legal expressa, os requisitos previstos no art. 54 não se aplicariam ao processo de recuperação extrajudicial. E coaduno com tal posicionamento.

O fato é que o art. 54 da lei 11.101/2005 impõe regras prevendo a forma de pagamento dos credores trabalhistas, indicando as expressões próprias da recuperação judicial garantindo assim aos devedores optantes pela recuperação extrajudicial maior flexibilização da negociação de pagamentos. Assim, estes devedores não estão subordinados aos limites impostos pelo art. 54 da lei 11.101/2005.

Na recuperação extrajudicial, tem por foco a autonomia da vontade, e permite, entendo, a previsão para pagamento de créditos trabalhistas diferente dos correspondentes a recuperações judiciais.

Nesse ponto, portanto, se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes de sua aprovação, em respeito as relações negociais estabelecidas entre credores aderentes e seus devedores.

No mesmo sentido, são os argumentos relativos aos cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, e também a 4.6, que, para evitar tautologia, utiliza os argumentos do auxiliar do juízo como razões de decidir:

Pelo conteúdo, vê-se que as cláusulas em questão não são nulas, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua

adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Este entendimento foi sedimentado na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais, e pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às recuperações extrajudiciais.

Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1794209, ao dispor que “(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”

(...)

Desta forma, entende-se que as cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, naquilo que se refere a extensão da novação a terceiros, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Já em relação à cláusula 4.4, que prevê a quitação das obrigações, vê-se que está de acordo com o regramento civil, pois de fato, com a quitação integral dos créditos, extingue-se o direito do credor de buscar seu recebimento.

Entende-se, ainda, que as cláusulas apontadas tratam de questões negociais, e como a Recuperação Extrajudicial é terreno fértil para a autonomia da vontade e que concede maior liberdade contratual aos envolvidos, não há que se falar de nulidade.

Por fim, quanto à cláusula 4.6, afirma que a disposição do plano em conceder um prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação sobre o descumprimento, para que as Recuperandas sanem a impontualidade é plenamente legal. Quanto a esta cláusula, vê-se que o conteúdo é estritamente econômico, pois, ao contrário do que afirma o Credor, não se aplica à Recuperação Extrajudicial o disposto no art. 73, VI da LREF18, que prevê a convolação em falência por descumprimento de obrigações assumidas em plano de recuperação judicial. Desta forma, a cláusula de purgação da mora é plenamente legal. (evento 280. pág.38/40).

Considerando assim a capacidade do juízo para a análise dos item supra mencionados, o plano não carece de ressalvas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado por **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE** devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.

Fixo a remuneração da Administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA no patamar de 0,50% do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, que deverá ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas na forma da fundamentação supra.

Em resposta ao ofício de evento 273, remeta-se cópia da petição de evento 299 elaborada pelo administrador judicial, em que resolve satisfatoriamente a questão.

Oficie-se aos e. Relatores dos agravos de instrumento de números **5018519-60.2021.8.24.0000/TJSC**, **5033655-97.2021.8.24.0000/TJSC**, **5041317-15.2021.8.24.0000/TJSC** e **5043365-44.2021.8.24.0000/TJSC** quanto ao teor da presente decisão;

Cientifique-se o Ministério Público;

Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

Custas pela recuperanda. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022699923v27** e do código CRC **47f3e7bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/12/2021, às 18:47:17

5024222-97.2021.8.24.0023

310022699923 .V27